# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6632/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/02343/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1339383 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 095/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 041/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. |
| **CONTRATADA** | : JOSÉ FREITAS CHAVES - ME |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 58.910,85 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 095/2012**.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN–4270/2013** proferida nos autos do **Processo TC/3970/2013**.

A presente contratação direta foi precedida por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 041/2012** ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública para o ano letivo de 2012, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ R$ 58.910,85 (cinquenta e oito mil, novecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Nona – item 9.3 - (peça 02 - fls.5).

O prazo deste contrato foi estabelecido para vigorar no período de 01/06/2012 a 31/12/2012, conforme Cláusula Nona - (peça 02 – fls. 4).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 095/2012**, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–10301/2015** - (peça 22).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-11915/2015** - (peça 23).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN–4270/2013** proferida nos autos do **Processo TC/3970/2013**.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública para o ano letivo de 2012, tendo como valor estimado a importância de R$ R$ 58.910,85 (cinquenta e oito mil, novecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) e prazo estabelecido para vigorar no período de 01/06/2012 a 31/12/2012, conforme consignado no Contrato – (peça 02).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 22 - fls. 3/4), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
> **a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 095/2012**, celebrado entre o

**MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS** (CNPJ 03.342.920/0001-86), como contratante, e a empresa **JOSÉ FREITAS CHAVES – ME** (CNPJ 09.546.575/0001-89), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 23 – fls. 2), assim redigido, *in verbis:*

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato**, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013.

Desta forma, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *Contrato Administrativo n.º 095/2012* foi regularmente formalizado, precedido por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 041/2012*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 095/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa **José Freitas Chaves –** ME, CNPJ/MF n.º 09.546.575/0001-89, representada pelo Senhor José Freitas Chaves, CPF/MF nº 489.206.731-87, como contratado, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**